

- m) Adjuntos dos escrivães dos departamentos — Adjunto do Secretário do Tribunal de Marinha — Officiais de dia da Direcção das Construções Navais e dos Serviços Marítimos — Patrão-mor do Arsenal da Marinha — Patrões-mores das capitais de Lisboa e das ilhas adjacentes — Professores do curso de sargentos fogueiros — Professores do curso de sargentos enfermeiros — Professores de inglês e francês, de telegrafistas da Escola de Torpedos e Electricidade — Professores de pilotagem nos departamentos e capitania de Funchal e Ponta Delgada — Primeiros tenentes em qualquer comissão de serviço não indicada nas alíneas acima. . . . . 60\$00
- n) Segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes em qualquer comissão de serviço não indicada nas alíneas acima. . . . . 45\$00

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1924.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 9:821

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico seja transferida para o artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º a quantia de 30.000\$, a fim de reforçar a verba destinada a despesas gerais da Escola Naval e Escola Auxiliar de Marinha.

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo*, depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

#### Decreto n.º 9:822

Convindo regulamentar o artigo 118.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 145.º do citado diploma, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal que adoecer enviará no próprio dia parte de doente ao seu superior competente, o qual terá sempre direito de mandar averiguar da veracidade

da comunicação. Será assim justificada a ausência ao serviço durante três dias. Sempre que a doença se prolongue, terá o funcionário de apresentar atestado médico que justifique toda a ausência, devendo fazer a sua entrega até o dia 10 do mês seguinte àquele em que começou a faltar.

§ 2.º A ausência ao serviço implica sempre a perda do vencimento de exercício e da correspondente melhoria.

§ 1.º Não será, porém, descontado o vencimento de exercício e correspondente melhoria ao funcionário que não comparecer ao serviço quando as faltas, seguidas ou interpoladas, justificadas por licença até trinta dias, por participação admitida pelo superior competente e por atestado médico, não excederem o período de vinte e quatro dias em cada ano civil.

§ 2.º Será também abonado o vencimento de exercício e respectiva melhoria, até três dias, nas faltas por motivo de nojo por falecimento de parentes por consanguinidade ou afinidade no 1.º ou 2.º grau da linha recta e no 2.º e 3.º da linha transversal e ainda de outros que com elles coabitem.

Art. 3.º No primeiro período da situação de inactividade por doença, os funcionários continuarão percebendo integralmente os seus vencimentos.

Art. 4.º Os directores dos serviços ficam pessoalmente responsáveis pelos descontos que deixarem de efectuar aos funcionários seus subordinados.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído inexacta, novamente se publica a tabela de taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários civis e militares no Hospital Colonial de Lisboa, que faz parte integrante do decreto n.º 9:621, de 30 de Abril de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 95, 1.ª série, de 30 de Abril de 1924:

Tabela de taxas a cobrar pela entrada de doentes particulares e de funcionários civis e militares no Hospital Colonial de Lisboa desde 1 de Julho de 1924:

1.ª classe (a) . . . . .	12\$00
2.ª classe (a) . . . . .	10\$00
3.ª classe (a) . . . . .	8\$00

(a) Os doentes particulares nas classes indicadas pagarão as importâncias acima referidas com o aumento de 40 por cento.

As importâncias do tratamento pagas em conta de verba global do respectivo orçamento poderão ser aumentadas ou diminuídas, conforme as circunstâncias, por despacho ministerial, sendo assim reguladas as cotas dos doentes particulares.

Os doentes funcionários civis ou militares e praças sofrerão os descontos nos vencimentos conforme a legislação vigente.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1924.—O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, *Alvaro Xavier de Castro*.—O Ministro das Colónias, *Mariano Martins*.